

O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES ARBITRAIS ESTRANGEIRAS - UMA PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE A REALIDADE PORTUGUESA E AS DE ANGOLA, CABO VERDE E MOÇAMBIQUE

O reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras - Uma perspectiva comparada entre a realidade portuguesa e as de Angola, Cabo Verde e Moçambique

No âmbito do comércio internacional, onde a arbitragem tem a sua maior incidência, o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras assume uma enorme relevância, pois é muito frequente que uma sentença arbitral tenha que ser executada em várias jurisdições. A Convenção de Nova Iorque de 1958 trata precisamente sobre este tema, tendo em vista a uniformização das regras sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras a nível global. Já aderiram a esta convenção 157 países, entre os quais Portugal e Moçambique, sendo que Angola manifestou recentemente a sua intenção de também o fazer, mas Cabo Verde ainda não deu este importante passo. Este artigo visa dar uma breve perspectiva comparada entre as regras vigentes em Portugal e nestes três países lusófonos (Angola, Cabo Verde e Moçambique) no que se refere ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

PALAVRAS-CHAVE

Arbitragem, Sentenças arbitrais, Reconhecimento, Execução, Convenção de Nova Iorque.

Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards – A Comparative Perspective between the Portuguese reality and Angola, Cape Verde and Mozambique

In international commerce, field in which arbitration has its stronger focus, the recognition and enforcement of foreign arbitral awards is of the utmost importance, given that is very common that an arbitral award has to be enforced in several jurisdictions. The 1958 New York Convention deals precisely with this matter aiming to standardize the rules about the recognition and enforcement of foreign arbitral awards across the globe. Currently, 157 countries have signed this convention, Portugal and Mozambique are among them and Angola has recently expressed its intention to sign it, however Cape Verde has not given this important step. This article aims to give a brief comparative perspective between the rules in force in Portugal and in these three Portuguese-speaking countries (Angola, Cape Verde and Mozambique) in what concerns the recognition and enforcement of foreign arbitral awards.

KEY WORDS

Arbitration, Arbitral awards, Recognition, Enforcement, New York Convention.

Fecha de recepción: 15-9-2016

Fecha de aceptación: 30-9-2016

INTRODUÇÃO

No âmbito do comércio internacional, área onde a arbitragem tem o seu maior âmbito de aplicação, um ponto que pode pesar (e muitas vezes chega mesmo a ser decisivo) numa decisão de investimento num determinado país é, precisamente, a facilidade com que determinada decisão arbitral estrangeira pode ser executada.

Por outras palavras, o que os investidores pretendem saber é se a decisão proferida por um tribunal arbitral com sede num determinado país pode facilmente ser reconhecida e executada noutro país. Com efeito, são inúmeros os casos de arbitragens internacionais cuja decisão final pode ter impacto em várias jurisdições, pelo que é essencial que as partes consigam de facto executar as sentenças arbitrais estrangeiras, caso contrário o seu investimento pode desvalorizar-se consideravelmente.

Além disso, para que a arbitragem possa ser um verdadeiro método de resolução alternativa de litígios, no sentido de ser uma alternativa viável aos tribunais judiciais, é necessário que as decisões arbitrais proferidas num determinado Estado sejam

facilmente reconhecidas e executadas num outro Estado com o qual tenham conexão.

Precisamente com este objectivo, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (*New York Convention* ou abreviadamente «CNY»), que data de 1958, reúne um conjunto de regras sobre esta matéria que é transversal a todos os países que aderiram a esta convenção — sendo que, neste momento, já aderiram à CNY 157 países.

Portugal aderiu à CNY em 1994. Contudo, e apesar de a lei de arbitragem voluntária portuguesa ter sido uma das fontes de inspiração das leis de arbitragem angolana, cabo verdiana e moçambicana, a verdade é que até há bem pouco tempo só Moçambique, em 1998, tinha aderido à CNY. Angola apenas no Verão de 2016 manifestou a sua intenção de aderir à CNY. E Cabo Verde ainda nem sequer o fez. Recorde-se que este é um tema de particular importância devido à proximidade comercial e estratégica entre Portugal e estes três países, a qual pode ser seriamente prejudicada caso não haja uma forma menos burocrática e complexa de executar nestes países as decisões arbitrais proferidas num outro Estado.

O REGIME JURÍDICO DA LAV EM PORTUGAL

Em Portugal, a matéria do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras é tratada nos artigos 55.º a 58.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro («LAV»).

O regime português sobre esta matéria segue de perto quer a CNY, quer a Lei-Modelo UNCITRAL, o que significa que Portugal é bastante favorável e receptivo ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

De facto, Portugal aderiu à CNY em 1994, tendo formulado uma reserva de reciprocidade, no sentido de que Portugal apenas aplicará a CNY caso as sentenças arbitrais estrangeiras em causa — *i.e.*, que se pretendem que sejam reconhecidas e executadas — tenham sido proferidas no território de Estados igualmente vinculados à CNY.

Retomando a LAV, é importante reter que este diploma (à semelhança da CNY, cfr. artigo I) considera sentenças arbitrais estrangeiras todas aquelas que tenham sido proferidas por um tribunal cuja sede se situe fora de Portugal.

Além disso, a LAV estabelece que as partes apenas podem requerer o não reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros com base nos seguintes argumentos (cujo elenco é taxativo): **(i)** a incapacidade das partes outorgantes da convenção de arbitragem; **(ii)** a invalidade da convenção de arbitragem; **(iii)** a violação de princípios do processo equitativo durante o processo arbitral; **(iv)** a incompetência ou excesso de pronúncia do tribunal arbitral; **(v)** a violação de estipulações das partes relativamente à convenção de arbitragem **(vi)** a irregularidade de constituição do tribunal arbitral ou do processo arbitral e **(vii)** a falta de obrigatoriedade da sentença ou a sua anulação no país em que a sentença foi proferida.

Por seu turno, os tribunais judiciais portugueses podem, oficiosamente, recusar o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras sempre que: **(i)** o litígio em causa não seja arbitrável à luz da LAV e **(ii)** o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral sejam manifestamente incompatíveis com a **ordem pública internacional do Estado português**.

Neste contexto, cumpre referir que todos os fundamentos referidos para a recusa do reconhecimento e execução de laudos arbitrais são inspirados na redacção da CNY (artigo V) e da Lei-Modelo UNCITRAL (artigo 36, n.º 1).

A inovação da LAV face à Convenção de Nova Iorque

No que se refere à ordem pública como fundamento de recusa do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a LAV vai mais além do que as normas da CNY e da Lei-Modelo UNCITRAL. É que a LAV ao definir como critério nesta matéria a **ordem pública internacional do Estado português**, ao invés da ordem pública *tout court* (tal como refere a CNY e a Lei-Modelo UNCITRAL), restringe de forma considerável a possibilidade de recusa do reconhecimento daquelas sentenças.

O que significa que Portugal é ainda mais favorável ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras do que o próprio regime ditado pela CNY e pela Lei-Modelo UNCITRAL. Desde logo, porque o conceito de ordem pública é bastante mais amplo do que o conceito de ordem pública internacional do Estado português.

De facto, conforme o Supremo Tribunal de Justiça já teve oportunidade de referir: «*O conceito de ordem pública internacional é vago, fluído e impreciso mas, numa aproximação com escopo meramente operativo, podemos (...) designá-la como uma amálgama de valores basilares e concepções dominantes de índole social, ética, política e económica expressos em princípios e regras que o aplicador deve, em cada momento histórico, interpretar e reconhecer a fim de apreciar se os mesmos se podem ter como afrontados pelo resultado a que se chegou na sentença arbitral revidenda.*» (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.10.2014, processo n.º 1036/12.4YRLSB.S1, disponível em www.dgsi.pt). Sendo que a jurisprudência é unânime ao afirmar que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado português se avalia em função do resultado jurídico a que a decisão arbitral em causa conduz: «*Há que averiguar se, em concreto, o resultado do reconhecimento de decisão arbitral que não aplicou tais normas, colide de forma intolerável com os princípios e normas fundamentais da ordem jurídica portuguesa, designadamente os consagrados na Constituição da República; quando assim não seja, não se verifica o limite de ordem pública oposto à revisão.*» (cfr., por todos, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.01.2014, processo n.º 1036/12.4YRLSB-8, disponível em www.dgsi.pt).

A NOVA REALIDADE EM ANGOLA

Angola é um país africano rico em recursos naturais, cuja economia cresceu bastante nas últimas

décadas, sendo um dos maiores produtores de petróleo do continente africano. Daí, aliás, o facto de Angola se ter vindo a ressentir com a queda do preço do crude nos últimos anos. Também por essa razão, para Angola é vital a abertura ao investimento estrangeiro, tendo recentemente vindo a ser feito um esforço nesse sentido.

A arbitragem em Angola é regulada pela Lei sobre a Arbitragem Voluntária de 2003 (Lei n.º 16/03, de 25 de Julho), inspirada na Lei Modelo-UNCITRAL e no Regulamento UNCITRAL, tendo-se, assim, antecipado oito anos face à actual LAV portuguesa.

Apesar de se inspirar na Lei-Modelo UNCITRAL e na LAV portuguesa de 1986, a Lei sobre a Arbitragem Voluntária angolana não dedica qualquer norma ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. De facto, para que uma sentença arbitral estrangeira possa ser executada em Angola tem que passar por um processo prévio de reconhecimento, regulado no Código de Processo Civil Angolano (artigos 1094.º e ss.), sendo este um processo moroso e que, por isso, não se compadece com as exigências do comércio internacional – área que mais recorre à arbitragem, por se revelar e se querer mais célere do que os tribunais judiciais.

Neste contexto, tendo precisamente em vista uma maior abertura ao investimento estrangeiro, Angola aderiu recentemente à CNY. Assim, em 12 de Agosto de 2016 foi publicada no Diário da República de Angola a Resolução n.º 38/16, de 12 de Agosto, nos termos da qual a Assembleia Nacional aprovou a adesão à CNY, formulando uma reserva de reciprocidade à semelhança de Portugal. O processo de adesão apenas ficará concluído com a ratificação desta adesão por parte do Presidente da República angolano e o depósito deste instrumento junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, momento a partir do qual se irá iniciar a contagem de 90 dias para que a CNY entre em vigor em Angola. Deste modo, a entrada em vigor da CNY no ordenamento jurídico angolano há-de passar pela inaplicabilidade do artigo 1096.º do Código de Processo Civil Angolano, o qual prevê actualmente os requisitos necessários para a confirmação das sentenças arbitrais e que deverá ser substituído pelas regras dos artigos IV e V da CNY.

O REGIME EM CABO VERDE

A Lei de Arbitragem cabo verdiana (Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de Agosto) acolhe a Lei-Modelo UNCITRAL e denota alguma influência francesa,

além de se inspirar também na anterior LAV portuguesa. No entanto, é de realçar que nos termos da Lei de Arbitragem cabo verdiana a autonomia da convenção de arbitragem cessa perante a nulidade do contrato em que esta se insere, caso se mostre que esse contrato não seria concluído sem a convenção de arbitragem (cfr. artigo 7.º), distinguindo-se, assim, da actual LAV portuguesa, que consagra o princípio da autonomia da convenção de arbitragem.

Não obstante Cabo Verde ainda não ter aderido à CNY, dedica dois artigos da sua Lei de Arbitragem ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (cfr. artigos 44.º e 45.º). Os fundamentos que obstam ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras são fundamentalmente os mesmos que constam da LAV portuguesa, sendo que a Lei de Arbitragem cabo verdiana apenas se refere à contrariedade à ordem pública como obstáculo ao reconhecimento de uma decisão arbitral estrangeira.

Sem prejuízo do exposto, a Lei de Arbitragem cabo verdiana é peremptória ao prescrever que «*a decisão arbitral estrangeira, independentemente do Estado em que tenha sido proferida, é reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação por escrito ao tribunal competente, deve ser executada (...)*» (cfr. artigo 44.º, n.º 1).

A este respeito há que chamar a atenção para dois aspectos. O primeiro, é que a Lei de Arbitragem cabo verdiana prevê uma condição de reciprocidade de reconhecimento, na medida em que os tribunais judiciais cabo verdianos podem recusar oficiosamente o reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira caso esta tenha sido proferida por um Estado que negaria o reconhecimento ou a execução de uma decisão arbitral proferida em Cabo Verde. O segundo, tem que ver com o facto de, apesar de a legislação cabo verdiana tentar conferir um elevado grau de *enforcement* às sentenças arbitrais estrangeiras, a verdade é que o processo de reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras é moroso e está dependente do andamento dos próprios tribunais judiciais.

O PANORAMA EM MOÇAMBIQUE

Moçambique aderiu à CNY em 11 de Junho de 1998 e, à semelhança de Angola, é também – como hoje se sabe – um país rico em recursos naturais, estando em grande expansão os sectores extracti-

vos, como o do gás natural ou das minas, sectores abertos ao investimento estrangeiro.

A Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique (Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, «LACM»), apesar de ter influência de várias jurisdições arbitrais – nomeadamente, a brasileira, a argentina e também, naturalmente, a portuguesa –, inspira-se na Lei-Modelo UNCITRAL, tendo, contudo, a particularidade de a LACM tratar também de outros métodos alternativos de resolução de litígios (como a mediação e a conciliação). Além disso, cumpre ainda realçar que a LACM tem uma ideia alargada de arbitrabilidade e define oito princípios pelos quais os meios alternativos de resolução de conflitos se devem pautar: liberdade, flexibilidade, privacidade, idoneidade, celeridade, igualdade, audiência e contraditório (cfr. artigo. 2.º, n.º 2).

Sem prejuízo do exposto, a verdade é que a LACM não dispõe de nenhuma regra específica sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Assim, o regime a seguir seria, em princípio, o do Código de Processo Civil moçambicano, o qual, no entanto, admite que, por convenção ou tratado internacional, se disponha de modo diferente. E foi o que sucedeu, tendo vindo a ser entendido que, considerando que Moçambique

aderiu à CNY em 1998 (também com a referida reserva de reciprocidade), o regime de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras naquele país é o definido na CNY.

CONCLUSÃO

Em suma, apesar de Portugal, Angola, Cabo Verde e Moçambique terem vários pontos em comum nas suas leis de arbitragem – desde logo, porque todas se inspiram, em maior ou menor medida, na Lei-Modelo UNCITRAL –, a verdade é que o regime de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras não é transversal a todas.

Certo é que o recurso à arbitragem tendo estes países africanos como sede arbitral se torna significativamente mais atractivo a partir do momento em que aderem à CNY, pois tal confere segurança ao comércio internacional que se desenvolve com e nesses países.

Recorde-se que, apesar de Portugal e Moçambique já terem aderido à CNY, só recentemente é que Angola manifestou a sua intenção de aderir àquela convenção e Cabo Verde ainda não deu esse importante passo, não sendo ainda um estado signatário da CNY.

TITO ARANTES FONTES e CONSTANÇA BORGES SACOTO*

* Abogados del Área de Derecho Público, Procesal y Arbitraje de Uría Menéndez Proença de Carvalho (Lisboa).